



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 724/2023
(DECRETO LEGISLATIVO Nº 722/2025)**

PROTOCOLO Nº 867/2025
DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: CEOFF

Dado para a ordem do dia em 30 de setembro de 2025.

1ª discussão em 30 de setembro de 2025

2ª discussão em 7 de outubro de 2025

Aprovado por unanimidade

OBS.: Decreto Legislativo nº 722/2025, publicado no Diário Oficial nº 3383, de 13/10/2025.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 722/2025

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 07 de outubro de 2025, aprovou, e eu, Diego Fabrício Zanetti, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Acompanha a recomendação do Parecer Prévio nº 206/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aprova a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno, do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 08 de outubro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Diego Fabrício Zanetti



10/10/2025 13:15:25

Diego Fabrício Zanetti
Presidente da Câmara

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



09/10/2025 15:02:07

Fabiola Mereles
1ª Secretária





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 516448/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Esclarecidas as divergências nos registros de repasses do FUNDEB – Não justificado atraso na alimentação do SIM-AM – Provimento Parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C (relatoria do Conselheiro Durval Amaral – Peça 81) nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de PALMEIRA, Sr. **Edir Havrechaki**, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;

II. **Ressalvar** os seguintes itens: “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016”; “Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições” e, “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”.

III. Aplicar as seguintes **multas administrativas** ao senhor Edir Havrechaki:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, em razão das “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;
- multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”.

Contra tal decisão, o Sr. Edir Havrechaki propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 84/97), aduzindo, em síntese, que:

2.1. Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44 que se refere a equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

Em data de 13/01/2016 o valor de R\$ 76.805,44 ingressou no erário municipal – Transferência Fundeb, mas por erro de registro de tesouraria, ao invés de se registrar Transferência Fundeb, equivocadamente se registrou como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

A CGM ao verificar que o registro contábil ingressou na conta IRRF, diligenciou o valor de imposto de renda retido na fonte, detectando R\$ 4.454,26, daí, solicitou que fosse comprovada a diferença de R\$ 72.351,18 = (R\$ 76.805,44 - registrado pela tesouraria como IRRF – R\$ 4.454,26 – IRRF, diferença essa que não existe.

As receitas relativas à retenção do imposto de renda na fonte (IRRF R\$ 4.454,26) foram contabilizadas corretamente, o que afasta a tese do CGM quando à necessidade de diferenças à comprovar (R\$ 72.351,18). Estes valores que a CGM aponta como sendo passíveis de comprovar são uma tese da CGM porque tais valores não existem, então, não se pode exigir que sejam comprovados, por se tratar de um fato irreal.

(...)

2.2. Diferença de R\$ 30.126,39 que se refere-se a estorno, conforme processo administrativo n.º 7400/2106, que conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

No tocante ao estorno no valor de R\$ 30.126,39, salientou, a CGM, que “os ajustes de exercícios anteriores não podem afetar a correta contabilização da arrecadação do exercício em análise, pois os recursos foram disponibilizados financeiramente para a Entidade e necessitam ser incorporados ao patrimônio desta, com os devidos lançamentos que exigem as normas contábeis”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - RESOLUÇÃO N.º 146/2022
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: <https://palmeira.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 65632a81-7964-4615-94cf-abb379d2e1d6 - Página 3/8





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concordamos com o entendimento da CGM, pois se tratar da melhor técnica a ser realizada. Esse era justamente um dos obstáculos e dificuldades do Ex-Prefeito Municipal, ora recorrente, pois a equipe que atuava na Secretaria de Finanças, controlando os registros de tesouraria cometiam várias falhas técnicas, mesmo após terem sido capacitados.

(...)

Em algum momento esse erro precisava ser corrigido para fazer valer o valor real bancário (financeiro), então, em 30/12/2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016 se detectou que este valor não existia, sendo efetivado o estorno, ficando este um dos valores das diferenças Fundeb apontadas na PCA 2016.

(...)

2.3 Das multas administrativas atribuídas:

Considerando os fatos e documentos dos itens anteriores, entendemos que a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, em razão das “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB, deve ser afastada. Não havia diferença de saldo financeiro no Fundeb, mas um erro de registro de receita, o que não ensejou nenhum prejuízo ao Fundeb.

Em relação à multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendemos que esta também deve ser afastada, tendo em vista os esforços da gestão municipal, especialmente, o Município de Palmeira demonstrou [condições tecnológicas defasadas; dificuldades junto ao Diário Eletrônico; e ausência de dolo].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4073/22 – Peça 104) opinou pelo provimento parcial do recurso:

A Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44, demonstra-se como um equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, por erro de registro de tesouraria, o valor teria sido registrado como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, o que está comprovado pelos documentos (peças 85 a 87).

Verifica-se que os valores ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, e podem ser considerados mero erro de registro e não erro financeiro, sendo um erro técnico que não teria resultado em prejuízos ao erário e muito menos ao Fundeb, comprovados pelos documentos juntados.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, esse fato não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos, conforme se verifica no demonstrativo da Instrução 313/18-COFIM (...).

(...).

Dessa forma, a falha poderá ser convertida em ressalva, ante o equívoco no lançamento do registro da receita de Transferências do Fundeb como sendo IRRF s/folha de pagamento do Pessoal Civil, visto que, por se tratar de erro de classificação da receita ou da despesa, onde não se evidenciou dano ou prejuízo, é mais prudente transformar o item em ressalva, visto que, a correção do erro, exigiria a reabertura do SIM-AM daquele exercício, logo não é viável.

(...)

Da mesma forma a diferença de R\$ 30.126,39 que se refere a estorno, o recorrente demonstrou que conforme processo administrativo n.º 7400/2106, conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 30.126,39 (peças 88, 93, 94 e 95), o recorrente demonstrou tratar-se de um lançamento em conta contábil do Fundeb que nunca teria ingressado financeiramente na entidade. Demonstrado o erro, que somente foi identificado em 2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016, foi efetivado o estorno.

Dessa forma, em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos.

Além disso, a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09), razão pela qual a irregularidade poderá igualmente, ser convertida em ressalva.

(...)

Verifica-se, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, que há entendimento majoritário quanto ao afastamento da multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM, desde que, não ultrapassados os 30 dias tolerados pelo Tribunal, ou ainda, quando as justificativas apresentadas pelo recorrente, demonstrem enormes





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dificuldades para a entrega dos dados tempestivamente, ou qualquer outro motivo plausível, conforme:

(...)

Nesse íterim, considerando que as justificativas do recorrente de que, os atrasos teriam ocorrido pela modificação do pessoal responsável pelo envio dos dados e defasagem nos equipamentos, não são passíveis de afastar a sanção, opina-se pela manutenção da ressalva e da multa aplicável, em relação aos meses em que o atraso foi superior aos 30 dias tolerados pela Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1058/22-6PC – Peça 105) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

2.2.1 Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB

As inconsistências indicadas na decisão objurgada dizem respeito a duas questões diferentes, sendo que em ambos os casos foram apresentadas justificativas aptas a demonstrar os motivos dos problemas (erros técnicos que podem ser convertidos em ressalva).

A diferença de R\$ 76.805,44 diz respeito à equivocada contabilização de repasse recebido como 'IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo'. Os documentos carreados demonstram que os valores efetivamente ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, além de que a falta não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação.

A diferença de R\$ 30.126,39, por sua vez, trata de estorno realizado após processo administrativo, objetivando conciliar as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, uma vez demonstrado que o montante nunca ingressou financeiramente.

Como indica a CGM, *“em que pese tenha sido realizado estorno de valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação”, além de que “a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09)”*.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, face aos esclarecimentos trazidos, pode a impropriedade ser convertida em mera ressalva, com afastamento da respectiva multa administrativa.

2.2.1 Atraso na alimentação do SIM-AM

Com relação a este item, porém, salvo máxima vênia, não merecem acolhimento os argumentos recursais.

Os prazos para envio de dados vim SIM-AM já eram de prévio conhecimento do gestor, o qual deveria ter adotado tempestivamente as medidas necessárias para seu atendimento. Além disso, os motivos alegados, os quais encontram-se desacompanhados de comprovação documental, demonstram dificuldades, mas não fatos que impossibilitaram o cumprimento da obrigação.

Finalmente, os atrasos causam prejuízo ao acompanhamento da gestão e, por consequência, dos trabalhos de controle desta Corte.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressalvando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressaltando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Diego Fabricio Zanetti



FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



10/10/2025 11:43:55

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 722/2025 - APROVA A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 722/2025

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 07 de outubro de 2025, aprovou, e eu, Diego Fabrício Zanetti, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Acompanha a recomendação do Parecer Prévio nº 206/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aprova a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno, do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de outubro de 2025.

DIEGO FABRÍCIO ZANETTI

Presidente da Câmara

FABÍOLA MERELES

1ª Secretária

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 516448/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Esclarecidas as divergências nos registros de repasses do FUNDEB – Não justificado atraso na alimentação do SIM-AM – Provimento Parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C (relatoria do Conselheiro Durval Amaral – Peça 81) nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de PALMEIRA, Sr. Edir Havrechaki, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;

II. Ressalvar os seguintes itens: “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016”; “Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições” e, “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”.

III. Aplicar as seguintes multas administrativas ao senhor Edir Havrechaki:

multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, em razão das “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;

multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”.

Contra tal decisão, o Sr. Edir Havrechaki propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 84/97), aduzindo, em síntese, que:

2.1. Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44 que se refere a equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

Em data de 13/01/2016 o valor de R\$ 76.805,44 ingressou no erário municipal – Transferência Fundeb, mas por erro de registro de tesouraria, ao invés de se registrar Transferência Fundeb, equivocadamente se registrou como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

A CGM ao verificar que o registro contábil ingressou na conta IRRF, diligenciou o valor de imposto de renda retido na fonte, detectando R\$ 4.454,26, daí, solicitou que fosse comprovada a diferença de R\$ 72.351,18 = (R\$ 76.805,44 - registrado pela tesouraria como IRRF – R\$ 4.454,26 – IRRF, diferença essa que não existe.

As receitas relativas à retenção do imposto de renda na fonte (IRRF R\$ 4.454,26) foram contabilizadas corretamente, o que afasta a tese do CGM quando à necessidade de diferenças à comprovar (R\$ 72.351,18). Estes valores que a CGM aponta como sendo passíveis de comprovar são uma tese da CGM porque tais valores não existem, então, não se pode exigir que sejam comprovados, por se tratar de um fato irreal.

(...)

2.2. Diferença de R\$ 30.126,39 que se refere-se a estorno, conforme processo administrativo n.º 7400/2106, que conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

No tocante ao estorno no valor de R\$ 30.126,39, salientou, a CGM, que “os ajustes de exercícios anteriores não podem afetar a correta contabilização da arrecadação do exercício em análise, pois os recursos foram disponibilizados financeiramente para a Entidade e necessitam ser incorporados ao patrimônio desta, com os devidos lançamentos que exigem as normas contábeis”

Concordamos com o entendimento da CGM, pois se tratar da melhor técnica a ser realizada. Esse era justamente um dos obstáculos e dificuldades do Ex- Prefeito Municipal, ora recorrente, pois a equipe que atuava na Secretaria de Finanças, controlando os registros de tesouraria cometiam várias falhas técnicas, mesmo após terem sido capacitados.

(...)

Em algum momento esse erro precisava ser corrigido para fazer valer o valor real bancário (financeiro), então, em 30/12/2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016 se detectou que este valor não existia, sendo efetivado o estorno, ficando este um dos valores das diferenças Fundeb apontadas na PCA 2016.

(...)

2.3 Das multas administrativas atribuídas:

Considerando os fatos e documentos dos itens anteriores, entendemos que a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, em razão das “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB, deve ser afastada. Não havia diferença de saldo financeiro no Fundeb, mas um erro de registro de receita, o que não ensejou nenhum prejuízo ao Fundeb.

Em relação à multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendemos que esta também deve ser afastada, tendo em vista os esforços da gestão municipal, especialmente, o Município de Palmeira demonstrou [condições tecnológicas defasadas; dificuldades junto ao Diário Eletrônico; e ausência de dolo].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4073/22 – Peça 104) opinou pelo provimento parcial do recurso:

A Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44, demonstra-se como um equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, por erro de registro de tesouraria, o valor teria sido registrado como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, o que está comprovado pelos documentos (peças 85 a 87).

Verifica-se que os valores ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, e podem ser considerados mero erro de registro e não erro financeiro, sendo um erro técnico que não teria resultado em prejuízos ao erário e muito menos ao Fundeb, comprovados pelos documentos juntados.

Ou seja, esse fato não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos, conforme se verifica no demonstrativo da Instrução 313/18-COFIM (...).

(...).

Dessa forma, a falha poderá ser convertida em ressalva, ante o equívoco no lançamento do registro da receita de Transferências do Fundeb como sendo IRRF s/folha de pagamento do Pessoal Civil, visto que, por se tratar de erro de classificação da receita ou da despesa, onde não se evidenciou dano ou prejuízo, é mais prudente transformar o item em ressalva, visto que, a correção do erro, exigiria a reabertura do SIM-AM daquele exercício, logo não é viável.

(...)

Da mesma forma a diferença de R\$ 30.126,39 que se refere a estorno, o recorrente demonstrou que conforme processo administrativo n.º 7400/2106, conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 30.126,39 (peças 88, 93, 94 e 95), o recorrente demonstrou tratar-se de um lançamento em conta contábil do Fundeb que nunca teria ingressado financeiramente na entidade. Demonstrado o erro, que somente foi identificado em 2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016, foi efetivado o estorno.

Dessa forma, em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do

Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos.

Além disso, a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09), razão pela qual a irregularidade poderá, igualmente, ser convertida em ressalva.

(...)

Verifica-se, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, que há entendimento majoritário quanto ao afastamento da multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM, desde que, não ultrapassados os 30 dias tolerados pelo Tribunal, ou ainda, quando as justificativas apresentadas pelo recorrente, demonstrem enormes dificuldades para a entrega dos dados tempestivamente, ou qualquer outro motivo plausível, conforme:

(...)

Nesse ínterim, considerando que as justificativas do recorrente de que, os atrasos teriam ocorrido pela modificação do pessoal responsável pelo envio dos dados e defasagem nos equipamentos, não são passíveis de afastar a sanção, opina-se pela manutenção da ressalva e da multa aplicável, em relação aos meses em que o atraso foi superior aos 30 dias tolerados pela Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1058/22-6PC – Peça 105) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

2..2.1 Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB

As inconsistências indicadas na decisão objurgada dizem respeito a duas questões diferentes, sendo que em ambos os casos foram apresentadas justificativas aptas a demonstrar os motivos dos problemas (erros técnicos que podem ser convertidos em ressalva).

A diferença de R\$ 76.805,44 diz respeito à equivocada contabilização de repasse recebido como 'IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo'. Os documentos carreados demonstram que os valores efetivamente ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, além de que a falta não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação.

A diferença de R\$ 30.126,39, por sua vez, trata de estorno realizado após processo administrativo, objetivando conciliar as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, uma vez demonstrado que o montante nunca ingressou financeiramente.

Como indica a CGM, “em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação”, além de que “a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09)”.

Desta feita, face aos esclarecimentos trazidos, pode a impropriedade ser convertida em mera ressalva, com afastamento da respectiva multa administrativa.

2.2.1 Atraso na alimentação do SIM-AM

Com relação a este item, porém, salvo máxima vênia, não merecem acolhimento os argumentos recursais.

Os prazos para envio de dados vim SIM-AM já eram de prévio conhecimento do gestor, o qual deveria ter adotado tempestivamente as medidas necessárias para seu atendimento. Além disso, os motivos alegados, os quais encontram-se desacompanhados de comprovação documental, demonstram dificuldades, mas não fatos que impossibilitaram o cumprimento da obrigação.

Finalmente, os atrasos causam prejuízo ao acompanhamento da gestão e, por consequência, dos trabalhos de controle desta Corte.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressaltando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressaltando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que

antecede as eleições’, ‘Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério’ e ‘erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB’;

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da ‘Entrega dos dados do SIM-AM com atraso’.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Publicado por:

Mathias Costa

Código Identificador:EF6B2138

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/10/2025. Edição 3383

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

FOLHA DE PROTOCOLO

Protocolo nº: 867/2025

Data: 09/09/2025

Protocolado por: Luigi Costa

Tipo de Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 724/2025

Autor(es): CEOFF

Processo no Sistema Elotech: 611/2025

Ementa/Resumo:

Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUIGI COSTA



09/09/2025 10:47:54





Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências.

Art. 1º Acompanha a recomendação do Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aprova a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Assinado por: Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, Paraná, em 04 de setembro de 2025.
LUCAS DOS SANTOS

 08/09/2025 09:33:58

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles

 09/09/2025 10:16:35

FABIOLA MERELES
Secretária

LUCAS SANTOS
Presidente

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES

 08/09/2025 10:33:50

SARGENTO GAIO
Membro

JUSTIFICATIVA

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno - Processo nº 516448/21, referente ao Exercício Financeiro de 2016, as mesmas devem ser aprovadas pelos argumentos ali expostos.

Assinado por: Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, em 04 de setembro de 2025.
LUCAS DOS SANTOS

 08/09/2025 08:39:05

LUCAS SANTOS
Presidente

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles

 09/09/2025 10:31:22

FABIOLA MERELES
Secretária

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES

 05/09/2025 14:14:28

SARGENTO GAIO
Membro





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 516448/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Esclarecidas as divergências nos registros de repasses do FUNDEB – Não justificado atraso na alimentação do SIM-AM – Provimento Parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C (relatoria do Conselheiro Durval Amaral – Peça 81) nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de PALMEIRA, Sr. **Edir Havrechaki**, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;

II. **Ressalvar** os seguintes itens: “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016”; “Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições” e, “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”.

III. Aplicar as seguintes **multas administrativas** ao senhor Edir Havrechaki:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, em razão das “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;
- multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”.

Contra tal decisão, o Sr. Edir Havrechaki propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 84/97), aduzindo, em síntese, que:

2.1. Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44 que se refere a equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

Em data de 13/01/2016 o valor de R\$ 76.805,44 ingressou no erário municipal – Transferência Fundeb, mas por erro de registro de tesouraria, ao invés de se registrar Transferência Fundeb, equivocadamente se registrou como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

A CGM ao verificar que o registro contábil ingressou na conta IRRF, diligenciou o valor de imposto de renda retido na fonte, detectando R\$ 4.454,26, daí, solicitou que fosse comprovada a diferença de R\$ 72.351,18 = (R\$ 76.805,44 - registrado pela tesouraria como IRRF – R\$ 4.454,26 – IRRF, diferença essa que não existe.

As receitas relativas à retenção do imposto de renda na fonte (IRRF R\$ 4.454,26) foram contabilizadas corretamente, o que afasta a tese do CGM quando à necessidade de diferenças à comprovar (R\$ 72.351,18). Estes valores que a CGM aponta como sendo passíveis de comprovar são uma tese da CGM porque tais valores não existem, então, não se pode exigir que sejam comprovados, por se tratar de um fato irreal.

(...)

2.2. Diferença de R\$ 30.126,39 que se refere-se a estorno, conforme processo administrativo n.º 7400/2106, que conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

No tocante ao estorno no valor de R\$ 30.126,39, salientou, a CGM, que “os ajustes de exercícios anteriores não podem afetar a correta contabilização da arrecadação do exercício em análise, pois os recursos foram disponibilizados financeiramente para a Entidade e necessitam ser incorporados ao patrimônio desta, com os devidos lançamentos que exigem as normas contábeis”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concordamos com o entendimento da CGM, pois se tratar da melhor técnica a ser realizada. Esse era justamente um dos obstáculos e dificuldades do Ex-Prefeito Municipal, ora recorrente, pois a equipe que atuava na Secretaria de Finanças, controlando os registros de tesouraria cometiam várias falhas técnicas, mesmo após terem sido capacitados.

(...)

Em algum momento esse erro precisava ser corrigido para fazer valer o valor real bancário (financeiro), então, em 30/12/2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016 se detectou que este valor não existia, sendo efetivado o estorno, ficando este um dos valores das diferenças Fundeb apontadas na PCA 2016.

(...)

2.3 Das multas administrativas atribuídas:

Considerando os fatos e documentos dos itens anteriores, entendemos que a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, em razão das “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB, deve ser afastada. Não havia diferença de saldo financeiro no Fundeb, mas um erro de registro de receita, o que não ensejou nenhum prejuízo ao Fundeb.

Em relação à multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendemos que esta também deve ser afastada, tendo em vista os esforços da gestão municipal, especialmente, o Município de Palmeira demonstrou [condições tecnológicas defasadas; dificuldades junto ao Diário Eletrônico; e ausência de dolo].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4073/22 – Peça 104) opinou pelo provimento parcial do recurso:

A Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44, demonstra-se como um equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, por erro de registro de tesouraria, o valor teria sido registrado como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, o que está comprovado pelos documentos (peças 85 a 87).

Verifica-se que os valores ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, e podem ser considerados mero erro de registro e não erro financeiro, sendo um erro técnico que não teria resultado em prejuízos ao erário e muito menos ao Fundeb, comprovados pelos documentos juntados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, esse fato não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos, conforme se verifica no demonstrativo da Instrução 313/18-COFIM (...).

(...).

Dessa forma, a falha poderá ser convertida em ressalva, ante o equívoco no lançamento do registro da receita de Transferências do Fundeb como sendo IRRF s/folha de pagamento do Pessoal Civil, visto que, por se tratar de erro de classificação da receita ou da despesa, onde não se evidenciou dano ou prejuízo, é mais prudente transformar o item em ressalva, visto que, a correção do erro, exigiria a reabertura do SIM-AM daquele exercício, logo não é viável.

(...)

Da mesma forma a diferença de R\$ 30.126,39 que se refere a estorno, o recorrente demonstrou que conforme processo administrativo n.º 7400/2106, conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 30.126,39 (peças 88, 93, 94 e 95), o recorrente demonstrou tratar-se de um lançamento em conta contábil do Fundeb que nunca teria ingressado financeiramente na entidade. Demonstrado o erro, que somente foi identificado em 2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016, foi efetivado o estorno.

Dessa forma, em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos.

Além disso, a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09), razão pela qual a irregularidade poderá, igualmente, ser convertida em ressalva.

(...)

Verifica-se, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, que há entendimento majoritário quanto ao afastamento da multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM, desde que, não ultrapassados os 30 dias tolerados pelo Tribunal, ou ainda, quando as justificativas apresentadas pelo recorrente, demonstrem enormes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dificuldades para a entrega dos dados tempestivamente, ou qualquer outro motivo plausível, conforme:

(...)

Nesse íterim, considerando que as justificativas do recorrente de que, os atrasos teriam ocorrido pela modificação do pessoal responsável pelo envio dos dados e defasagem nos equipamentos, não são passíveis de afastar a sanção, opina-se pela manutenção da ressalva e da multa aplicável, em relação aos meses em que o atraso foi superior aos 30 dias tolerados pela Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1058/22-6PC – Peça 105) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

2.2.1 Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB

As inconsistências indicadas na decisão objurgada dizem respeito a duas questões diferentes, sendo que em ambos os casos foram apresentadas justificativas aptas a demonstrar os motivos dos problemas (erros técnicos que podem ser convertidos em ressalva).

A diferença de R\$ 76.805,44 diz respeito à equivocada contabilização de repasse recebido como 'IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo'. Os documentos carreados demonstram que os valores efetivamente ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, além de que a falta não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação.

A diferença de R\$ 30.126,39, por sua vez, trata de estorno realizado após processo administrativo, objetivando conciliar as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, uma vez demonstrado que o montante nunca ingressou financeiramente.

Como indica a CGM, *“em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação”, além de que “a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09)”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, face aos esclarecimentos trazidos, pode a impropriedade ser convertida em mera ressalva, com afastamento da respectiva multa administrativa.

2.2.1 Atraso na alimentação do SIM-AM

Com relação a este item, porém, salvo máxima vênia, não merecem acolhimento os argumentos recursais.

Os prazos para envio de dados vim SIM-AM já eram de prévio conhecimento do gestor, o qual deveria ter adotado tempestivamente as medidas necessárias para seu atendimento. Além disso, os motivos alegados, os quais encontram-se desacompanhados de comprovação documental, demonstram dificuldades, mas não fatos que impossibilitaram o cumprimento da obrigação.

Finalmente, os atrasos causam prejuízo ao acompanhamento da gestão e, por consequência, dos trabalhos de controle desta Corte.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressalvando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressaltando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº 516448/21 - TCE/PR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

PARECER DO RELATOR

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016 do Município de Palmeira, de responsabilidade do prefeito Sr. Edir Havrechaki.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo julgada pelo poder Legislativo.

Em razão do trânsito em julgado da Ação de Tutela Antecipada Antecedente (Processo judicial nº 0002801-78.2023.8.16.0124), a Câmara Municipal de Palmeira iniciou as análises do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2016, que foi encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e recebido por esta Casa em 24/01/2023, com Acórdão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

O referido processo foi reencaminhado para a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização em 1º/07/2025, na qual permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer interessado.

Após análise do Tribunal de Contas, no Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno, o mesmo decidiu:

I - receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressaltando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (042) 3252-1648 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná





Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

O Parecer Prévio do TCE/PR sobre as Contas de 2016 do Executivo Municipal foi recebido por esta Casa e aberto Processo Digital sob o nº 345/2025.

A Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal em sua Orientação nº 132 de 01/07/2025, em razão do trânsito em julgado da sentença que anulou o Decreto Legislativo nº 716/2023, emitiu as seguintes orientações:

1- Com base na respectiva sentença transitada em julgado, fica sem efeitos o Decreto Legislativo nº 716/2023, que rejeitou o parecer prévio do TCE/PR e desaprovou a prestação de contas do poder executivo - exercício financeiro de 2016.

2- Em consequência da mencionada nulidade do Decreto Legislativo nº 716/2023, a respectiva Prestação de Contas deveria ser novamente apreciada pelo Poder Legislativo, iniciando-se um novo procedimento e atendendo as regras regimentais.

Desta forma, em 01/07/2025 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, reencaminhou para essa comissão o Processo TCE/PR nº 516448/21 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal - Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno, referente às contas do exercício financeiro de 2016 do Poder Executivo Municipal.





Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- DOS ENCAMINHAMENTOS

Atendendo as normas regimentais da Câmara Municipal de Palmeira, foram adotados os procedimentos expressos nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa.

O Acórdão de Parecer Prévio 206/22 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara Municipal, anunciou-se a recepção do Parecer Prévio no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara e foi fixado aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara, todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e que a partir de 01/07/2025 permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo.

Esta comissão encaminhou o Ofício 014/2025, com RESULTADO POSITIVO, notificando o Sr. Edir Havrechaki em 07/07/2025, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado.

O gestor das contas Sr. Edir Havrechaki, manifestou-se por intermédio de e-mail recebido em 11/07/2025, em resposta ao ofício 014/2025 expedido por essa Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, informou de forma tempestiva seu interesse em apresentar defesa ou esclarecimento oral e, para tanto, requereu que fosse agendado data e horário para a realização de tal ato, tendo sido agendado para o dia 24/07/2025.

O Sr. Edir Havrechaki, gestor das contas, na data de 24/07/2025, compareceu e apresentou defesa ou esclarecimento oral, sendo que a secretaria realizou a degravação dessa reunião, que foi anexado ao processo.

O Departamento Contábil da Câmara Municipal, apresentou a Orientação Contábil nº 105/2025, opinando pela regularidade em consonância com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.





Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e

considerando o cumprimento de todo procedimento imposto pelo Regimento Interno e constante da Orientação Jurídica nº 132/2025 da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal;

considerando que notificado, o Gestor das Contas Sr. Edir Havrechaki apresentou manifestação de interesse em prestar esclarecimento oral, o qual foi realizado em 24/07/2025;

considerando a Orientação Contábil nº 105/2025 do Departamento Contábil desse Legislativo Municipal;

considerando os aspectos legais que regem a matéria;

considerando o Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 –

Tribunal Pleno – TCE-PR;

considerando toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Departamento Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira;

este relator emite o presente **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2016, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUCAS DOS SANTOS



08/09/2025 08:40:05

LUCAS DOS SANTOS
Relator





Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** das CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2025.

Assinado por:

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



09/09/2025 10:14:38

FABIOLA MERELES

Membro

Assinado por:

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES



05/09/2025 14:16:22

SARGENTO GAIO

Membro



ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 236, 10/09/2025

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo 724/2025
OBJETO: Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativa ao exercício de 2016
AUTOR: Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização - CEOFF

Em cumprimento ao disposto no §3º do art.35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Decreto Legislativo nº 724 de 2025**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

RELATÓRIO

Os três membros da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização - CEOFF assinaram o projeto de Decreto Legislativo nº 724/2025, que acompanha a recomendação do Acórdão do Parecer Prévio nº 206/22 do TCE/PR e aprova a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 do município de Palmeira.

O projeto de Decreto Legislativo foi encaminhado na data de 09/09/2025 para análise e orientação da Procuradoria Jurídica.

Instruem o pedido, no que interessa: 1. Minuta do Projeto de Decreto Legislativo. 2. Justificativa. 3. Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 do TCE/PR. 4. Parecer do Relator da CEOFF. 5. Parecer da CEOFF.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se limita à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, não adentrando em temas técnicos de competência de outros setores, nem em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos parlamentares.

As orientações jurídicas são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades, irregularidades, ilegalidades e

inconstitucionalidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Jurídica com base na legislação pertinente à matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os parlamentares formem suas próprias convicções, de forma fundamentada, em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Quanto à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998, entende-se que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a norma tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, sem privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impessoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

No ato em análise, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada. Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

DA JURIDICIDADE

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Poder Legislativo, acompanha a recomendação do Parecer Prévio do TCE/PR no sentido de aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2016 (Processo nº 516448/21, no qual o TCE/PR emitiu o Parecer Prévio nº 206/22 recomendando pela regularidade das contas do senhor EDIR HAVRECHAKI, na qualidade de prefeito do município de Palmeira no exercício de 2016, com ressalvas).



1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressaltando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

O Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município.

Art. 31 Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

[...]

XVI - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da Administração Indireta, na forma da Lei;

Ainda, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal exercer o controle externo da administração pública municipal, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas:

Art. 31

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Em discussão sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de repercussão geral, nos autos de RE 848.826/CE, decidiu que o Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal aos vereadores, ou seja, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo como as de gestão, deve ser exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Segue ementa, com destaque do verbete da tese:

(...) Em que pese o RE 848.826/CE tenha sido interposto em razão de situação fática referente à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com as alterações realizadas pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), o julgamento realizado não tratou apenas de aspectos eleitorais. Na ocasião, foi examinada a competência para o julgamento de todas as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, tanto as de governo quanto as de gestão, conferindo alcance geral, com fundamento na norma constitucional. Nesse sentido, a questão decidida no julgamento do Recurso paradigma, em regime de repercussão geral, extrapolou o campo meramente eleitoral, irradiando

orientações acerca da adequada interpretação das normas constitucionais a todos os casos envolvendo a competência do Poder Legislativo local para o julgamento das contas de Prefeito Municipal.(...)

Logo, o julgamento das contas do chefe do Executivo municipal é atribuição exclusiva da Câmara, que não se exaure com a emissão do parecer do TCE, de natureza opinativa.

DO PROCEDIMENTO

I - Do Quórum e Procedimento

A sessão de julgamento deverá ser designada conforme art. 80, II do RI e deverá seguir o rito previsto no Capítulo IV. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno e deverá seguir o procedimento regimental, conforme já orientado por esta Procuradoria:

[...]

4º ato: o Projeto de Decreto Legislativo (com base no parecer da Comissão) passará por duas discussões e votações, obedecendo o interstício de 24h, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto.

Nesse caso, a Procuradoria orienta que nenhuma outra matéria seja tratada nas duas sessões que devem ser feitas exclusivamente para votação do Projeto de Decreto das contas. A votação de contas poderá ser feita tanto em Sessão Ordinária quanto em Sessão Extraordinária, de Julgamento, desde que obedecido o interstício previsto e desde que a sessão seja convocada dentro do prazo regimental, não podendo coincidir os horários das sessões ordinárias com o das extraordinárias.

O responsável pelas contas deverá ser notificado da data da realização da primeira sessão de julgamento, com antecedência de 10 (dez) dias. Na sessão será lido o parecer conclusivo da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e o teor do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

O responsável pelas contas poderá usar da palavra por até 2h (prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado da parte) para sua defesa oral após a leitura do parecer e do Projeto, desde que tenha apresentado contraditório no prazo dos 60 dias (2º ato), a fim apresentar e explicar a todos os vereadores os fundamentos do contraditório apresentado à Comissão. Esta defesa poderá ser feita pessoalmente pelo responsável ou por outra pessoa que seja por ele nomeada através de procuração com poderes específicos para o ato.

Em seguida, iniciar-se-á o julgamento, salvo se houver pedido de vistas, que será concedido por até 30 minutos para cada requerente, por uma vez, seguindo-se o julgamento na sequência.

A aprovação de Decreto Legislativo contrário à recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado exige quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e, nesse caso, o Projeto de Decreto deverá conter as fundamentações devidas.

II - Das Comissões Permanentes

Considerando que o projeto de Decreto Legislativo foi elaborado e apresentado pela própria Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização – CEOFF, orienta-se que a proposição seja submetida ao crivo das demais Comissões Permanentes da Casa.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 724/2025.

No que tange ao mérito, cumpre aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após uma análise acerca da necessidade, adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento ao interesse público.

É a orientação.

Encaminhe-se às Comissões.





Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 724/2024.

Assunto: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências.

Iniciativa: Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

PARECER DO RELATOR

O **Projeto de Decreto Legislativo nº 724/2025**, que aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a orientação jurídica nº 236/2025, de que o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município e, ainda, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal exercer o controle externo da administração pública municipal, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno deverá seguir o procedimento regimental.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de julho de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
JOSLEI SEQUINELI



12/09/2025 16:09:58

JOSLEI SEQUINELI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 724/2024**, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação da proposição





Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de julho de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



15/09/2025 16:31:29

FABÍOLA MERELES
Membra

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
GILMAR COSTA



12/09/2025 08:22:42

GILMAR COSTA
Membro





Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Decreto Legislativo nº 724/2025.

Assunto: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências.

Iniciativa: Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

PARECER DO RELATOR

O **Projeto de Decreto Legislativo nº 724/2025**, que aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização seguiu todo o regramento imposto pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, e a indicação pela aprovação está acompanhando o Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de setembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
FABIANO DA CONCEIÇÃO CATARINA
 19/09/2025 15:52:35

IRMÃO FABIANO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 724/2025**, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação da proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de setembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUCAS DOS SANTOS
 22/09/2025 10:22:21

LUCAS SANTOS
Membro

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES
 22/09/2025 13:02:05

SARGENTO GAIO
Membro





Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E MEIO AMBIENTE

Projeto de Decreto Legislativo nº 724/2025.

Assunto: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências.

Iniciativa: Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

PARECER DO RELATOR

O **Projeto de Decreto Legislativo nº 724/2025**, que aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização seguiu todo o regramento imposto pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, e a indicação pela aprovação está acompanhando o Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de setembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Jovane Ferreira



19/09/2025 15:45:48

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 724/2025**, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação da proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de setembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUCAS DOS SANTOS



22/09/2025 10:21:49

LUCAS SANTOS
Membro

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
JOAO SAVI



19/09/2025 15:51:09

JUAO SAVI
Membro





Câmara Municipal de
PALMEIRA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
724/2025:**

VOTAÇÃO

**EM 1ª DISCUSSÃO FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 724/2025
SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE SETEMBRO DE 2025.**

**EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 724/2025
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.**

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Diego Fabricio Zanetti



10/10/2025 11:46:40

Presidente

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



09/10/2025 15:03:05

1ª Secretária

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES



08/10/2025 11:37:20

2º Secretário

